Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1823 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: 11 3538-9160 - Email: sp3falencias@tjsp.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 4002686-77.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: L&CAPITAL SECURITIZADORA S.A

RÉU: S4 RETAIL LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de falência ajuizado por L&CAPITAL SECURITIZADORA S.A. contra S4 RETAIL LTDA

Narra a parte autora que o contrato que deu origem à obrigação objeto do presente pedido foi firmado em 18/03/2024, sob a denominação de "Instrumento Particular De Confissão De Dívida E Outras Avenças", por meio do qual a ré, reconheceu dever a autora, como dívida líquida, certa e exigível, a importância de R$ 265.274,15, que é originária do inadimplemento do Contrato de Confissão de Dívida, firmado em 05/04/2023, relacionado a renegociação do saldo devedor atinente aos títulos cedidos à autora. Alega que a empresa ré deixou de cumprir com a obrigação assumida. No mérito, pede o decreto de falência da requerida com fundamento no artigo 94, I da LREF.

Citada, a parte requerida contestou. Defende que o requerimento de falência é utilizado como sucedâneo de uma ação de cobrança; que não estão presentes os requisitos legais para a declaração de insolvência. Requer a improcedência.

Réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes não requereram a produção de outras provas, de modo que passo ao julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A matéria debatida se restringe à análise documental, sendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

Rejeito a preliminar de inépcia, genérica e lacônica. A requerida não indica quais pagamentos foram efetuados (o que também não prejudicaria a aptidão da peça processual) e tampouco esmiuça a alegada ausência de clareza.

Conforme ensina a doutrina, há diferença entre documentos substanciais e fundamentais, com distinção de tratamento pelo artigo 320 do Código de Processo Civil: "São indispensáveis apenas os documentos substanciais, que a lei exige expressamente que sejam apresentados para a propositura da ação, como é o caso, por exemplo, do título de propriedade na ação demarcatória (art. 574) ou da prova escrita necessária para a ação monitória (art. 700). Embora haja precedentes em sentido contrário, os documentos fundamentais em geral, necessários à prova das alegações que compõem a causa de pedir, por mais que sejam relevantes para a obtenção de resultado favorável, não devem ser considerados indispensáveis à propositura da ação, na medida em que podem ser supridos por outro meio de prova ou mesmo dispensados, caso o réu não conteste o fato correspondente, ante a presunção de veracidade das alegações não impugnadas (art. 374, III). Caso não seja apresentado algum documento substancial (ou seja, indispensável à propositura da ação) com a petição inicial, deverá o juiz determinar a intimação do autor para que o apresente em quinze dias, sob pena de indeferimento (art. 321). Por outro lado, não tendo sido apresentado documento fundamental (que se refere à prova das alegações constantes da causa de pedir), não será o caso de emenda ou indeferimento da petição inicial. Ressalvada a hipótese excepcional de demanda aventureira (item 2.1, infra), na falta de documento fundamental, deverá o réu ser citado e, caso a questão reste controvertida e não se desincumba o autor de demonstrar suas alegações, será o pedido julgado improcedente por ausência de provas (GAJARDONI, Fernando da Fonseca, et. al. *Comentários ao código de processo civil*. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022 p. 777).

Os documentos que a parte requerida alega não terem acompanhado a petição não são substanciais, de modo que afasto a alegação de inépcia.

A legitimidade para a causa é a "*qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária 'relação entre o sujeito e a causa' e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para*

favorecê-la ou para restringi-la. [...] Daí conceituar-se essa condição da ação como 'relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa'" (Cândido Rangel Dinamarco, "Instituições de direito processual civil", vol. II, 7ª edição, São Paulo, Malheiros, 2016, p. 357).

Em poucas palavras, a legitimação processual decorre "*da situação simplesmente afirmada*" (José Roberto dos Santos Bedaque, "Efetividade do processo e técnica processual", São Paulo, Malheiros, 2006, p. 284). Vale dizer, "*as condições da ação, entre elas a legitimidade 'ad causam', devem ser avaliadas 'in status assertionis', limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito*" (STJ, REsp n. 1.424.617-RJ, 3ª Turma, j. 06-05-2014, rel. Min. Nancy Andrighi).

A própria credora é a requerente (**1.6**, **1.7**, **1.8**). A alegação de cessão de crédito é destoada da realidade dos autos. Legitimada para a demanda, pois.

Rejeito a tese de inadequação da via eleita.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Embora com dissenso doutrinário sobre o tema, atendidos os requisitos legais para deflagração da ação falimentar, reputo desnecessário investigar a causa remota do ajuizamento da demanda - se é, de fato, ordenar a execução do credor ou ver obtido o adimplemento de sua singular dívida, ante as consequências gravosas de não pagar no âmbito de um pedido de falência.

O legislador já definiu em abstrato travas processuais suficientes para impedir que o pedido de falência seja utilizado como ação de cobrança (relevante, por exemplo, o aumento do prazo para depositar, se comparado com o regime então previsto no Decreto-Lei nº 7.661/45).

No presente caso, alegada e minimamente instruída a pretensão com fundamento em impontualidade injustificada, o pedido merece prosseguimento. O demais, deve ser analisado com a causa.

No mérito, o pedido é procedente.

A Lei de Falências (Lei nº 11.101/05) estabelece no seu artigo 94, inciso I:

> *Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*
>
> *I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (...)*

Não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias. Nesse sentido, a Súmula nº 42 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *"A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência."*.

Além disso, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência. A Súmula nº 43 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece que: *"No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor."*.

O título executivo é o Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças de 18/03/2024 (Ev. 1, documento 8). Nesse instrumento, a S4 RETAIL LTDA reconheceu dever à LE CAPITAL a importância de R$ 265.274,15, originária do inadimplemento de contrato de cessão de crédito anterior. Desnecessário investigar a relação anterior, não impugnada.

A dívida foi parcelada em trinta prestações mensais, com vencimentos entre 20/03/2024 e 20/08/2026, e o instrumento foi expressamente qualificado pelas próprias partes como título executivo extrajudicial, com arrimo nos arts. 783 e 784, inciso III, do CPC.

Por fim, a autora juntou aos instrumento de protesto, o qual indica o nome da pessoa que recebeu o aviso, nos termos da Súmula nº 361 do C. Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: *"A notificação de protesto, para requerimento da falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que recebeu."*.

Por sua vez, a ré não se desincumbiu do seu ônus de comprovar relevante razão de direito para a falta de pagamento.

A S4 RETAIL LTDA juntou à contestação (Ev. 24) doze comprovantes bancários de transferências realizadas a favor da LE CAPITAL, no total de R$ 126.314,43, entre março de 2024 e março de 2025. As transferências foram efetuadas ao mesmo CNPJ da credora, 03.065.322/0001-07, via Banco Bradesco, em contas que variam de agência ao longo do tempo. Os pagamentos são, assim, incontroversos quanto à sua realização.

O ponto central da controvérsia é saber em que parcelas esses pagamentos foram imputados e se alguma parcela ficou sem cobertura, configurando o inadimplemento que justifica o protesto.

A autora afirma que a parcela 11, vencida em 20/01/2025 no valor de R$ 12.980,00, não foi paga, o que ativou a cláusula de vencimento antecipado e gerou o saldo que lastreia o protesto de R$ 245.602,67. A ré, por sua vez, alega que as duas transferências de janeiro de 2025 (R$ 10.000,00 em 15/01 e R$ 5.886,53 em 20/01) foram destinadas à parcela 10, e que as parcelas 11 e 12 teriam sido "congeladas" por acordo verbal com a credora.

O argumento não procede.

Primeiro, a própria contestação admite que os pagamentos de janeiro de 2025 referem-se à parcela 10, o que confirma que a parcela 11 permaneceu sem pagamento.

Segundo, o alegado congelamento das parcelas 11 e 12 não foi comprovado por nenhum documento: não há e-mail, aditivo contratual, notificação ou qualquer outro registro que ateste o acordo.

O ônus de prova desse fato impeditivo do direito da autora era da ré, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, e ele não foi cumprido.

Terceiro, e de forma independente, a Cláusula Sexta do instrumento de confissão estabelece expressamente que qualquer tolerância da credora quanto ao descumprimento das obrigações não constitui novação e representa mero ato de liberalidade, insuficiente para alterar as condições contratuais. Mesmo que a autora tivesse aceitado informalmente o adiamento de duas parcelas, isso não teria eficácia para extinguir o débito ou afastar o inadimplemento sem aditivo escrito assinado pelas partes.

A Cláusula Quarta do mesmo instrumento prevê o vencimento antecipado imediato da totalidade da dívida diante do não pagamento de qualquer parcela no vencimento, independentemente de notificação prévia, equiparando ao inadimplemento o pagamento parcial ou incompleto.

Verificado o inadimplemento da parcela 11 em 20/01/2025, a dívida acelerou-se de pleno direito, passando a abranger o saldo remanescente acrescido dos encargos da Cláusula Quinta: correção pelo IGPM, juros de 1% ao mês e multa moratória de 10% sobre o saldo devedor, todos calculados pro rata dies desde a data do inadimplemento até o efetivo pagamento. O valor protestado em 18/09/2025, R$ 245.602,67, corresponde ao saldo acelerado devidamente corrigido, cálculo coerente com o intervalo de aproximadamente oito meses entre o inadimplemento e o protesto, sobre uma base principal de parcelas 11 a 30 que, em valores nominais, somam R$ 231.880,00.

É verdade que a ré realizou, em 20/03/2025, uma transferência de R$ 9.000,00 com descrição "Valor parcial Le capital" (Ev. 24). Esse pagamento foi efetuado após a aceleração da dívida (ocorrida em 20/01/2025) e, sendo incompleto em relação à parcela 13 (que era de R$ 9.900,00), não afasta o inadimplemento, mas deve ser imputado na dívida acelerada nos termos do art. 354 do Código Civil.

O protesto, ao não considerar esse valor, cobrou R$ 9.000,00 a mais do que o saldo líquido existente naquele momento.

Isso, contudo, não invalida o protesto nem elimina o inadimplemento: a cobrança de valor em excesso não retira do título os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo ao julgador considerar o saldo efetivamente devido, que permanece muito superior ao piso legal de quarenta salários mínimos, passível de correção em habilitação de crédito posterior.

O requisito quantitativo do art. 94, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005 está satisfeito. Não há falar em improcedência por incorreção material no protesto que não representa nem 5% do débito.

E, ainda, no prazo de contestação, não pleiteou a sua recuperação judicial, como lhe faculta o art. 95 da LREF, nem depositou o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, o que permitiria elidir o pedido de falência, nos termos do art. 98, parágrafo único da mesma lei

Estão presentes, portanto, os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, em face da matéria que foi articulada na inicial e do exame da documentação juntada.

A ré, por fim, pediu a condenação da autora ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado, com fundamento no art. 940 do Código Civil e no Tema 622 do STJ.

O pedido é improcedente. A sanção do art. 940 pressupõe cobrança de dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalva das quantias recebidas. O pedido falimentar, no entanto, não é de cobrança, portanto não há substrato fático para incidência no tipo legal punitivo.

Além disso, o procedimento pré-falimentar não comporta a instrução probatória ampla que a aferição de má-fé exigiria, e a contestação em pedido de falência está limitada às hipóteses do art. 96 da Lei n.º 11.101/2005, que não prevê pedido reconvencional.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido inicial e DECRETO A FALÊNCIA de S4 RETAIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.736.880/0001-52, com sede Avenida Paulista, n° 1471, Compl.: CJ 511 CP1004, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.311-927, e-mail: financeiro@s4retail.com.br, fixando o termo legal em 90 (noventa) dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga (art. 99, II, da LREF)

Por conseguinte, promovo as seguintes deliberações e determinações:

1. Nomeação, como Administrador(a) Judicial, de(a) ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL, inscrita no CNPJ 34943983000111, e-mail principal livia@ativosajce.com.br, com endereço comercial à Alameda Santos, 705, Jardim Paulista, CEP 01419-902, São Paulo/SP, representada por Dra. LIVIA GAVIOLI MACHADO, OAB SP387809, que deverá:

1.1. Prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único, da LREF), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade provisória das atividades da empresa (art. 99, XI, da LREF).

Fica autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício.

No mesmo prazo, o(a) nomeado deverá declarar expressamente eventual impedimento para nomeação, em especial tendo em vista a Resolução nº 393/2021 do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de responsabilização.

1.2. Realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei 14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A:

> *"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.*
>
> *§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.*
>
> *§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.*
>
> *§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".*

1.3. Notificar o representante do falido para prestar declarações e apresentar relação de credores, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, devendo providenciar, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

1.4. Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.5. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.6. Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo1.7. Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.

2. Suspensão de ações e execuções contra o falido, com as ressalvas legais, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência.

3. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória.

4. A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências:

4.1. No prazo de 15 (quinze) dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, ressaltando que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

4.2. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP

(Provimentos nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício à instituição financeira.

4.3. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido.

5. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005. Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação.

6. Oficie-se à JUCESP e à Receita Federal, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei, servindo a sentença, assinada digitalmente, como ofício, com ônus de protocolo à AJ.

7. Oficie-se, no mais:

a) No sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome do falido;

b) À Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens do falido;

c) Ao DETRAN, por intermédio do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome do falido;

d) À Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome do falido.

8. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação a todas as Fazendas, - Procuradoria da Fazenda Nacional - União Federal - Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP; Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo SP - email pgefalencias@sp.gov.br: Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo - Procuradoria Fiscal do Município de São Paulo - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 - São Paulo/SP, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome do falido, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.

9. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, de ofício aos órgãos elencados abaixo:

a) Banco Central do Brasil BACEN: Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade do falido, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.

b) Junta Comercial do Estado de São Paulo: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros do falido levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do art. 99, VII, da Lei 11.101/2005;

c) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome do falido para o endereço do administrador judicial nomeado;

d) Centro de Informações Fiscais - DI Diretoria de Informações: Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente ao falido, para o endereço do administrador judicial nomeado;

e) Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais: Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome do falido;

f) Bolsa de Valores do Estado de São Paulo: Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome do falido;

g) Departamento de Rendas Mobiliárias: Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome do falido;

h) Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto: Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome do falido, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.

10. Para todas as determinações correspondentes, a sentença servirá de ofício, com ônus de protocolo ao(à) Administrador(a) Judicial.

Sem prejuízo de todo o determinado, poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

Cumpram-se, no mais, as disposições das Normas de Serviço.

Documento eletrônico assinado por **HENRIQUE INOUE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610009214644v7** e do código CRC **15dea82e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): HENRIQUE INOUE
Data e Hora: 13/05/2026, às 15:56:30

4002686-77.2026.8.26.0100 **610009214644 .V7**